



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO 01/2024-SEMED
PROCESSO:
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A
MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS
MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO
FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL
ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
TIANGUÁ – CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que esta declarou vencedora a empresa MARILENE DE CARVALHO



VASCONCELOS LTDA para os lotes 01; 03; 05; 11; 15; 17; 19; 25 e 27.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 14 de março de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 20 de março de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O certame licitatório em questão foi conduzido pelo Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, culminando na declaração da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA como vencedora dos lotes 01; 03; 05; 11; 15; 17; 19; 25 e 27.

A empresa recorrente alega que os valores oferecidos pela empresa recorrida são inexequíveis, e que no lote 11 a empresa apresentou proposta consolidada desproporcional devendo a empresa recorrida ser desclassificada



por descumprimento do item 9.7.1.2 e 9.6.6 do edital.

A recorrente também alega a questão de conflitos de interesse, onde diz que o responsável técnico que assinou os documentos da empresa recorrida foi ex-servidor público na gestão passada.

Alega que o Sr. Antônio Barbosa Duarte Junior era servidor da Prefeitura na época em que a empresa recorrida já fornecia para a prefeitura em questão, ou seja, ex-funcionário da prefeitura que tinha conhecimento do certame atual já que na época tramitava internamente, tinha informações privilegiadas para fornecer a empresa recorrida.

No dia 23 de março de 2024, a empresa recorrida MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, apresentando sua defesa em relação aos questionamentos feitos pela DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS E DA DESPROPORCIONALIDADE

O questionamento da recorrente trata da exequibilidade dos preços propostos pela empresa recorrida, portanto, não podendo ser interpretado como presunção absoluta, afinal é pacífico no âmbito dos Tribunais de Conta o entendimento que a presunção de exequibilidade é relativa.

É importante salientar que, embora a discussão tenha origem na Lei 8.666/93, é imprescindível interpretá-la à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21), especialmente o seu artigo 59, § 4º, que estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, especificamente para obras e serviços de engenharia.

Nesse contexto, o critério estabelecido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas

Handwritten signature or mark in blue ink.



“a” e “b”, da Lei 8.666/93, que conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, deve ser conjugado com a nova disposição legal mencionada.

Essa conclusão é respaldada pela Súmula nº 262 do TCU. Embora originada com base na Lei 8.666/93, é adequado interpretá-la à luz da Lei 14.133/21.

o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Grifos nosso)

Nesse sentido, veja-se decisão do TCU:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – AFERIÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA – OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – TCU

O TCU ponderou que 'a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se **manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**'. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)

O grupo Zenite, especialista em licitações, por diversas vezes ao tratar do Tema inexecuibilidade da Proposta de Preços, traz as seguintes considerações:

Handwritten signature or initials.



14072 – Contratação pública – Licitação – Preço – Inexequível – Simbólico – Irrisório – Valor zero – Síntese conclusiva – Renato Geraldo Mendes

É possível sintetizar o conteúdo do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 da seguinte maneira: **não se admite, na contratação pública, a apresentação de proposta COM PREÇO GLOBAL simbólico, irrisório ou de valor zero. Se a remuneração global for simbólica, irrisória ou de valor zero, a proposta que a expressa deverá ser, em princípio, desclassificada. O que se admite é a prática de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para insumos específicos (materiais e equipamentos) de propriedade do licitante. Nesse caso, o licitante poderá renunciar a remuneração dos insumos, parcialmente ou totalmente.** A apresentação de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para a remuneração do insumo faz com que o licitante deva demonstrar que a renúncia se operou nos termos do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, sob pena de desclassificação. **Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação de preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global.** É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, quanto ao questionamento da possível inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa recorrida, não deve prosperar por ausência de comprovação da inexequibilidade dos preços adotados.

Com relação aos preços ofertados para o lote 11, se encontram abaixo da média estimada pela Administração, não havendo motivos para a sua desclassificação. O item 9.6.6 é apenas sugestivo, não havendo motivo para desclassificação de propostas cujo os valores unitários estejam abaixo da média.

B) DO CONFLITO DE INTERESSES

A administração pública, regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve conduzir

X e



seus procedimentos de forma transparente e imparcial, assegurando a igualdade de tratamento aos interessados em participar de processos licitatórios.

Embora a legislação estabeleça vedações à participação de ex-funcionários em processos licitatórios para evitar conflitos de interesse, a aplicação de impedimentos sumários e absolutos deve ser respaldada por evidências concretas de irregularidades ou favorecimento.

O Agente de Contratação e a Secretaria de Educação adotaram medidas cabíveis para averiguar as informações disponíveis e investigar quaisquer indícios de favorecimento ou direcionamento no processo licitatório em questão. Após uma análise criteriosa, não foi identificado qualquer elemento que sugerisse a ocorrência de condutas irregulares por parte do ex-funcionário ou da empresa recorrente.

A participação do ex-funcionário do depósito de merenda escolar na assinatura de laudos técnicos não configura automaticamente uma violação ética ou legal, desde que não haja interferência indevida na condução do processo licitatório. O laudo técnico, por si só, tem como finalidade atestar a conformidade do produto ofertado com os padrões estabelecidos no edital, sem influenciar nas decisões administrativas.

Diante do exposto, concluímos que o impedimento sumário e absoluto de participação de ex-funcionário em processo licitatório, no contexto apresentado, não se mostra adequado, considerando que o município tomou as medidas cabíveis para averiguar as informações disponíveis e não identificou qualquer indício de favorecimento ou irregularidade.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos,



mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** para os lotes 01; 03; 05; 11; 15; 17; 19; 25 e 27.

Tianguá – CE, 27 de março de 2024.

MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fôlios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** para os lotes 01; 03; 05; 11; 15; 17; 19; 25 e 27.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 01 de abril de 2024.


URITANIA AGUIAR RAMOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO